



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/10/16

ITEM Nº 31

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

31 TC-000499/026/14

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Vito Ardito Lerário.

Advogado(s): Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647), Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315), Vitor Duarte Pereira (OAB/SP nº 213.075) e outros.

Acompanha(m): TC-000499/126/14 e Expediente(s): TC-008830/026/15, TC-036989/026/15 e TC-038302/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, exercício de 2014.

A inspeção, a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá, realizou exames concomitantes, cujos apontamentos de fls. 36/41 (1º quadrimestre) e 71/73 (2º quadrimestre) foram levados ao conhecimento do Responsável (fls. 45/46 e 76) que, por sua vez, apresentou esclarecimentos e noticiou providências com vistas à supressão das falhas (fls. 77/78, 82/103 e 107/115).

Para as impropriedades relacionadas às fls. 206/216, a Origem deduziu justificativas (fls. 219/251) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Relata as providências adotadas pela Administração desde 2013, bem como os problemas na licitação que motivaram a falta de edição do mencionado plano até a presente data.

- Com população superior a 20 mil habitantes, o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - Informa que o projeto de lei encontra-se na Câmara de Vereadores e *"até a presente data estamos aguardando a aprovação."*

- Utilização de apenas parte das receitas do Fundo Municipal da Criança e Adolescente (R\$ 876.917,13) com a permanência de saldo (R\$ 1.144.386,39) em aplicação financeira, sem a destinação destes recursos em programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

Defesa - Imputa o fato à falta de regularidade no recebimento destes recursos, tampouco uma previsão, pois depende das campanhas de arrecadação realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com o Departamento de Assistência Social.

A.1.1 - AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO (QESE)

- Falta de planejamento para utilização das receitas provenientes do Salário Educação tendo em vista a sua permanência na conta vinculada, sem a devida aplicação no ensino.

- Aumento dos recursos em conta vinculada (sem destinação a programas voltados a Educação) em relação aos exercícios de 2012 e 2013; Saldo na ordem de R\$ 13.089.425,95 no exercício de 2014.

Defesa - Observa que *"o Município realiza a previsão anual de receitas e despesas do Salário Educação e fez constar na Lei Orçamentária Anual. Ocorre que, na execução orçamentária, tivemos um excesso de arrecadação e uma realização da despesa menor, resultando no aumento do saldo bancário em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

31/12/2014. Ajustes nos contratos de transporte escolar no município, com redução de valores contratados, contribuíram de forma relevante sobre as despesas previstas.”.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Embora regulamentado o controle interno, não houve a produção de relatórios em 2014.

Defesa - “Considerando que a Lei 5.719 se concretizou em 22/10/14, a partir daí, a servidora designada iniciou seus estudos para apresentar um relatório que trouxesse de fato dados importantes ao Prefeito Municipal.”.

A.4 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

- Elevada taxa de rotatividade, uma vez que apenas 37,50% dos professores permaneceram na mesma escola desde o ano de 2010;

Defesa - A Lei 5.318, de 21 de dezembro de 2011, nos termos do artigo 36, parágrafo único determina a fixação de sede de exercício para os docentes efetivos a partir do ano de 2012. Ressalta que “as rotatividades decorreram em percentual mínimo de 16,64% para suprir licenças diversas.”.

- Falta de laboratórios de informática e salas de TV e DVD, componentes tecnológicos necessários para tornar os processos de ensino-aprendizagem mais estimulantes e atrativos aos estudantes;

- Espaço para leituras insuficientes;

Defesa - “Temos a informar que, os prédios das escolas municipais foram construídos ao longo dos últimos 17 (dezessete) anos sem espaço para salas de laboratórios de informática, TV e DVD, sendo que além de algumas unidades não apresentam espaço para adequações, priorizou-se a ampliação de salas de aula para atendimento de demanda crescente anual de alunos. Não obstante, para o desenvolvimento tecnológico foram adquiridas no final de 2014 lousas digitais que estão sendo implantadas nas unidades.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Estruturas dos banheiros inadequadas, tais como vasos sanitários sem assento, falta de revestimentos cerâmicos nas paredes e no chão (exceto na escola Padre Mário Antônio Bonotti que possui revestimentos cerâmicos no chão), utilização de alguns banheiros para armazenamento de materiais de limpeza, banheiros para deficientes improvisados e ralos abertos;

Defesa - Todas as providências para a correção das deficiências estão sendo providenciadas.

- Falta de recipientes para utilização dos bebedouros;

Defesa - Em todas as unidades são disponibilizadas canecas plásticas para utilização das crianças, mediante solicitação do próprio aluno na cozinha.

- Quadras de esportes sem coberturas em chão rústico e mal conservados;

- Cozinhas sem revestimentos cerâmicos;

Defesa - "Já estamos trabalhando e realizando melhorias por cronologia, priorizando as maiores necessidades na área da educação."

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Diferença entre o Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o Ajustado (inconsistência de R\$ 216.732,05).

Defesa - O caso está em fase de análise e solução por parte da empresa prestadora dos serviços. "O setor de contabilidade reviu todos os cálculos realizados pela Fiscalização e considera tratar-se de eventual estorno de lançamento, interferindo na variação ativa do resultado de exercício, ajustada pela Fiscalização. Tão logo seja diagnosticado o problema e, se necessário, serão ajustados os documentos contábeis pertinentes."

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Elaboração incorreta do cálculo do impacto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentário-financeiro (diferença de R\$ 2.870.856,12) que, por consequência, pode ter causado o desequilíbrio nas contas do Município e também não foi acompanhado das medidas de compensação, conforme determina o inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - O principal e único objetivo em elaborar a lei de anistia de tributos foi o aumento da arrecadação de receitas, cuja finalidade foi alcançada, uma vez que o recebimento da dívida ativa passou de R\$ 7.327.628,19 em 2013 para R\$ 10.926.290,09 em 2014, ou seja, acréscimo de 49,11%.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Registro incorreto do cancelamento da Dívida Ativa.

Defesa - *"Equivocadamente, o setor de contabilidade utilizou procedimentos adotados anteriormente a 2014, o que causou inconsistência na escrita municipal e o sistema Audesp, porém, o valor final da Dívida Ativa foi demonstrado corretamente, conforme Balancete anexo, no importe de R\$ 65.466.510,28 na conta 1.2.1.1.1."*

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 03 (três) vezes (abril, agosto e dezembro), quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Defesa - *"É fato o recebimento de alerta do TCE, bem como, a vigilância da Administração Municipal pela não superação do limite prudencial, promovendo redução de horas extras e somente admissão de servidores em substituição aos desligados por pedido de demissão."*

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não conta com Plano Municipal de Educação.

Defesa - O Plano foi aprovado pela Câmara de Vereadores com a promulgação da Lei Municipal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

5.786, de 23 de junho de 2015.

- Demanda reprimida de vagas na Educação Infantil.

Defesa - Informa que estão sendo construídas 4 (quatro) novas creches e ampliação de unidades escolares.

B.3.2.3 - ANÁLISE OPERACIONAL DA SAÚDE

UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA CRUZ GRANDE

- Falta de laboratório e sala de expurgo; equipamento odontológico (autoclave) quebrado; falta de acessibilidade.

Defesa - Inexiste a obrigatoriedade de implantação do laboratório porque *"as unidades apenas solicitam o pedido de exame através de especialistas que atendem os municípios e há um laboratório central para coleta e realização dos exames"*; quanto à sala de expurgo está sendo providenciado; o equipamento autoclave já está em funcionamento; nos prédios públicos em geral não havia a acessibilidade, porém será implantada juntamente com a reforma do prédio.

UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA ARARETAMA II

- Falta de laboratório e sala de expurgo.

Defesa - Quanto ao laboratório repisa as justificativas apresentadas no item anterior; no que se refere à sala de expurgo, diz que está em fase de estudo um novo prédio para atendimento da região com a implantação de todas as exigências.

UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA GOIABAL

- Falta de laboratório; falta de acessibilidade, péssimo estado de conservação do prédio, sala de espera em lugar aberto, banheiros sujos e mal conservados.

Defesa - A unidade *"foi improvisada para atendimento básico da população do bairro do goiabal, e já iniciou o processo licitatório para melhor acolhimento e atendimento aos municípios."*

UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARICÁ

- Falta de laboratório e sala de expurgo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acessibilidade parcial.

Defesa - Notícia a realização de licitação para adequação das exigências; com referência ao laboratório segue a mesma justificativa da Unidade Família Cruz Grande.

UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA FEITAL

- Falta de laboratório; acessibilidade parcial.

Defesa - A unidade foi totalmente reformada, com as adequações, exceto o laboratório que já se encontra justificado no item anterior.

UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA CIDADE NOVA

- Falta de laboratório; acessibilidade parcial.

Defesa - Com referência ao laboratório segue a mesma justificativa da Unidade Cruz Grande e notícia a realização de procedimento licitatório para as adequações.

B.3.2.4 - OCORRÊNCIAS NA MARCAÇÃO E CONTROLE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES DE OFTALMOLOGIA

- Ausência de encaminhamento de cópia do relatório da Assessoria de Regulação de Consultas com a relação dos pacientes; motivo apresentado pela contratada (perda de prontuários referentes aos períodos de 2011 a 2014), não justifica a falta de controle.

- Ausência de informações sobre os serviços realizados, o que demonstra descontrole por parte do Município e ineficiência da Assessoria de Regulação de Consultas, tendo em conta a execução de consultas e exames oftalmológicos na quantia vultosa de R\$ 1.246.846,95.

- Marcação de consultas na Clínica Horus, empresa que não consta dos contratos para realização dos procedimentos odontológicos.

- Cadastro da empresa Alvim e Castro Serviços Médicos no "Cadastro Nacional de Estabelecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Saúde" realizado em 08/11/2014, após a assinatura dos contratos (primeiro em 11/10/2011 e o último em 18/07/2014) em desobediência ao Parágrafo único do artigo 12 da Portaria nº 1.034, de 5 de maio de 2010 do Ministério da Saúde.

- Autorizações de procedimentos do Dr. André Luis Alvim Malta (sócio da empresa Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda.) incluem consultas realizadas em sua clínica, cujo atendimento é efetivado em local disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, em desobediência aos princípios da impessoalidade e moralidade.

- Consultas agendadas pelo Dr. André Luis Alvim Malta possui espera de apenas um dia e zero dias, o que indica quebra da ordem cronológica, uma vez que o Município possui vários pacientes aguardando atendimento (542 referentes ao exercício de 2013 e 2829 de 2014).

- Constatamos ainda por amostragem 19 (dezenove) Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais de Mapeamento de Retina solicitados e agendados pelo Dr. André Luis Alvim Malta em um mesmo dia, mesmo referente ao código azul "Atendimento Eletivo", em dissonância com a existência de marcações para código vermelho "Emergência" cuja espera levou entre 7 (sete) a 12(doze) dias.

- Marcação de Consulta de Pacientes que não residem no Município de Pindamonhangaba.

Defesa - "Quanto à informação pela ineficiência de regulação de consultas, foram executados serviços de vários contratos pela contratada, chegando-se ao valor de R\$ 1.246.846,95 (hum milhão duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), o apontamento da fiscalização entendeu que a quantia foi vultosa, conforme se pode ler o pagamento ocorreu entre exames e consultas a menor dos valores contratados que totalizam R\$ 1.708.803,41, dos referidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contratos de números 095/2012, 291/2012, 296/2011, 82/2013 e 123/2014. Os contratos foram para complementação dos serviços em face da grande demanda reprimida."

B.3.2.5 - SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO

- Deixou de apresentar a regulamentação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO.

Defesa - O serviço citado não existe no Município, e para sua implantação "as exigências estão contidas na Portaria nº 183, de 30 de janeiro de 2014, sendo inviável que se tenha neste Município, em face de ter que ser referência regionalizada."

- Serviços de Verificação de Óbito realizado por médico plantonista com acúmulo de função e pagamento de horas extraordinárias.

Defesa - "Os médicos fazem tal atendimento nas residências quando um Munícipe solicita junto à Secretaria de Saúde a presença de médico para atestar a morte de um parente que faleceu em sua residência, tal serviço está sendo realizada em face da portaria da Juíza de Direito Doutora Cláudia Aparecida de Araújo, motivo que muitas vezes acaba-se gerando tal serviço aos médicos como horas extraordinárias."

B.5.1 - ENCARGOS

- Pagamentos de FGTS para cargos em comissão.

Defesa - "Os servidores públicos que estão na função designada em comissão não deixam de ter o vínculo trabalhista com a Administração, seria afrontar os direitos decorrentes do Regime de Trabalho."

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Pagamentos na ordem de R\$ 13.220,33 à Associação dos Advogados de São Paulo.

Defesa - "O serviço pago é imprescindível à Administração Pública. De outro modo, não onera os cofres públicos por fazer parte integrante dos trabalhos dos advogados do Município."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Falta de prestação de contas das despesas com concessão de incentivo financeiro para participação de competições regionais, estaduais, nacionais ou internacionais, em afronta ao parágrafo único do artigo 4º da Lei 5.570 de 08 de outubro de 2013.**

Defesa - Encaminha as prestações de contas e as providências tomadas pelo Secretário de Esportes.

B.6 - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- **Bens constantes no relatório do Almoxarifado, quando deveriam estar incorporados no patrimônio e com chapa de identificação.**

Defesa - Os bens que estavam no almoxarifado sem chapa de identificação (central telefônica, lavadora, painel eletrônico indicador de senha-longarina) foram devidamente incorporados ao patrimônio, conforme documentos constantes do anexo I.

- **Divergências de saldo de materiais odontológicos;**

Defesa - Notícia a realização de diligência para apuração junto aos responsáveis do setor.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores.**

Defesa - Do montante de R\$ 7.720.001,43 relativos aos restos a pagar de exercícios anteriores, houve a baixa por falta de liquidação (não foram entregues). *"Desse total, permaneceu ainda não liquidados, relação anexa no valor de R\$ 3.356.444,83, em função de pendência de entrega por parte do fornecedor e até por decisões administrativas e judiciais. Portanto, não havendo a liquidação da despesa, não há obrigatoriedade de pagamento, não evidenciando quebra de ordem cronológica."*

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº296/2011

- **Contrato a ser executado de forma contínua, com prazo inicial de 04 meses, foi aditado 06 vezes, por períodos sucessivos, porém, desiguais, o que contraria o disposto no artigo 57, II, da Lei**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8.666/93;

- Falta de indicação clara dos equipamentos necessários que seriam cedidos pela contratada para o atendimento do objeto contratual, o que contraria o disposto no artigo 8º, II, do Decreto nº 3.555/00.

Defesa - Os Secretários dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 deram continuidade do contrato firmado no exercício de 2011 "pela necessidade dos serviços complementares e após o levantamento de toda a secretaria de saúde diagnosticando as falhas já está sendo realizado novo procedimento licitatório."

Contrato nº095/2012

- Contrato a ser executado de forma contínua, cujo prazo, inicialmente avençado, de 12 meses, foi aditado 03 vezes, por períodos sucessivos, porém, desiguais, o que contraria o disposto no artigo 57, II, da Lei Federal 8.666/93;

Defesa - Os Secretários dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 deram continuidade do contrato firmado no exercício de 2011 pela necessidade dos serviços.

- Embora conste das autorizações dos exames exeresse de pterígeo e Facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável como unidade executante o Dr. André Luiz Alvim Malta da empresa Alvim e Castro Serviços Médicos Ltda o exame indica a realização no Instituto Suel Abujamra;

Defesa - Esclarece que a contratada loca o referido instituto e a paciente que necessitava do implante mencionado "fora encaminhada no local indicado Instituto Suel Abujamra, em face da contratada através do médico Dr. André realizar o procedimento naquele local, porém, sem quaisquer irregularidades no tocante a prestação do serviço."

- O nº do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde informado nas Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais (7446810) não confere com o nº cadastrado pela empresa e quando consultado não apresenta nenhum profissional com este número de cadastro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O CNES foi regularizado por meio do número 7615388, de 24 de novembro de 2014.

Contrato nº291/2012

- Contrato a ser executado de forma contínua, cujo prazo, inicialmente avençado, de 12 meses, foi aditado 03 vezes, por períodos sucessivos, porém, desiguais, o que contraria o disposto no artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

Defesa - Os Secretários dos exercícios de 2013 e 2014 deram continuidade dos contratos pela necessidade dos serviços.

- Falta de indicação clara dos equipamentos necessários que seriam cedidos pela contratada para o atendimento do objeto contratual, o que contraria o disposto no artigo 8º, II, do Decreto nº 3.555/00.

Defesa - Não apresentou defesa.

- A empresa ALVIM E CASTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não possui médico cadastrado para a especialidade nefrologia no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

Defesa - O caso "foi regularizado pelo nº 7613091 como médico nefrologista da empresa Alvim e Castro, bem como, no CNES 2755033 do centro de especialidade médica de Pindamonhangaba, onde realiza as consultas médicas."

- Faturamento de 512 consulta a mais em relação ao realizado, o que indica pagamento indevido no montante de R\$ 94.418,12.

Defesa - O fato "está sendo apurado junto a Regulação e a gerência do centro de especialidade".

Contrato nº 082/2013

- Somente no mês de janeiro foram realizados 816 mapeamentos de retina ao passo que a autorização era de 1000 exames durante todo o ano de 2014;

- Entre janeiro a maio foram realizados 1750 mapeamentos, 750 a mais do que o autorizado inicialmente, com observação de que na autorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de execução foi marcada a quantidade de 1750 a caneta;

Defesa - Informa que no exercício de 2013 foram realizados 1250 exames, restando 1750. *"Assim, está sendo apurada a ocorrência junto a central de regulação que tem por obrigatoriedade o gerenciamento do agendamento, controle a avaliação."*

- Embora solicitado, a Origem não encaminhou os nomes dos pacientes, respectivos procedimentos realizados bem como a relação dos faltosos, conforme exigido no Termo de Referência.

- O Município também não possuía controle dos exames de mapeamento de retina realizados, mas encaminhou o "Boletim das Solicitações de cada profissional detalhado", na qual constatamos que no mês de janeiro de 2014 foram solicitadas a execução de apenas 81 (oitenta e um) procedimentos contra 816 cobrados na Nota Fiscal de nº 212.

Defesa - Informa também que *"está sendo apurado pela secretaria de saúde junto a central de regulação."*

Contrato nº212/2013

- Cirurgia de vitrectomia, objeto deste contrato, ocorreu no Instituto Suel Abujamra, empresa diferente da que figura no contrato sob análise, conforme Autorização de Procedimento Ambulatorial e Nota Fiscal nº 304.

- Configurado caso de subcontratação de serviços, em afronta ao disposto no artigo 72, da Lei 8.666/93, pois não consta do contrato cláusula que admita a utilização deste instrumento; e consubstancia-se em motivo de rescisão contratual, nos termos do artigo 78, VI, do mesmo diploma legal.

- Requisição da fiscalização não atendida no que tange a comprovante dos procedimentos realizados em 2014 referentes ao exame de vitrectomia com identificação, data da realização e documento com assinatura do paciente, porém nenhuma documentação neste sentido foi encaminhada para esta fiscalização até o encerramento do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de encaminhamento de nomes dos pacientes, respectivas cirurgias realizadas, data, laudos, relação dos faltosos; motivo apresentado pela contratada (perda de prontuários referentes aos períodos de 2011 a 2014), não justifica a falta de controle.

- Encaminhado somente relação com nome de 16 (dezesesseis) pacientes que realizaram o exame de vitrectomia, porém faturados 46, restando 30 procedimentos sem comprovação, o que indica pagamento de R\$ 128.580,00 sem a devida contrapartida.

Defesa - *"Da mesma forma estão sendo apurados os motivos que a empresa contratada não prestou contas e a ausência de controle dos pacientes que fizeram a vitrectomia."*

Contrato nº123/2014

- Realização de exames denominados "ANGIOFLUORESCENOGRAMAS" e "ECO B", conforme se verifica no corpo das Notas Fiscais que não constam do objeto contratual.

Defesa - Embora de nomenclaturas diferentes, os exames indicados na nota fiscal são os mesmos do objeto do contrato.

Contrato nº132/2012

- Contrato a ser executado de forma contínua, cujo prazo, inicialmente avençado, de 12 meses, foi aditado 03 vezes, por períodos sucessivos, porém, desiguais, contrariando o disposto no Artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

Defesa - *"Os aditamentos ocorreram pela necessidade da complementação dos serviços para atender a demanda."*

- Realizado 01 exame denominado "BIÓPSIA DE PÁLPEBRA" e pagamentos de Injeção de Avastim que não constam do objeto contratual.

Defesa - A necessidade do exame foi constatada na hora do procedimento realizado em ambiente cirúrgico. *"Assim, entendeu que poderia ser paga*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dentro do contrato, sendo a única exceção em face de contemplar no referido contrato reserva de verba para cirurgia em atendimento em casos emergenciais."

Contrato nº105/2014

- Embora constem soleira e peitoril de granito e andorinha (item 3.7.6) no memorial descritivo, não foram localizadas nas janelas e pisos.

Defesa - A soleira e peitoril não foram pagos para manter o padrão existente no prédio, conforme documentos anexos.

Contrato nº281/2012

- O item 8.42 - 04 (quatro) Chuveiros simples c/articulação latão cromado DN 15 mm (1/2") no valor unitário de R\$ 2.310,65 não foram localizados durante nossa inspeção in loco, contudo, constatamos a existência de chuveiros com características e preços diferentes da proposta que custam em média R\$ 199,90.

Defesa - Apresenta ofício encaminhado à contratada solicitando o ressarcimento do montante de R\$ 2.310,65, referente aos 4 chuveiros, com advertência que, em caso da falta de reparação, as medidas cabíveis serão adotadas.

- O prédio não se encontra em funcionamento; mangueiras de incêndio guardadas no interior do prédio, existência de sinais de deterioração tais como forro de pvc abertos, mato, lixo e conduíte aberto o que possibilita a entrada de bichos e água.

Defesa - Não apresentou justificativas.

D.3.2 - HORAS EXTRAS

- Horas extras em desacordo com os limites previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Defesa - Apresenta justificativas apresentadas pelos respectivos Setores (Elétrica, Transporte e Trânsito) e diz que "O controle das horas extras é realizado por cada Secretaria, sendo estas orientadas, conforme Memorandos anexos, a manter um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

controle rígido e zelar para que as mesmas somente sejam autorizadas em casos de emergência e excepcionalidade."

D.3.3 - PAGAMENTOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE **- Quadro Subdimensionado do SESMET - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho.**

Defesa - "O quadro está redimensionada com a contratação de mais 1 (uma) Engenheira de Segurança do Trabalho e 1(um) Técnico de Segurança do Trabalho e, no momento, em virtude das questões orçamentárias referente ao limite prudencial é impraticável a contratação de mais servidores."

- LTCAT's (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) desatualizados.

Defesa - "Foram adquiridos vários equipamentos de medição para avaliação dos processos referentes à insalubridade, bem como, iniciou-se o processo de contratação para elaboração dos LTCATs (Laudo Prevenção de Riscos Ambientais) e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)."

- Falta de regularização da situação dos Guardas Municipais, Guardas Ambientais, Auxiliares de Segurança e Agentes de Segurança.

Defesa - O pagamento dos adicionais não foi efetivado por questões orçamentárias.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP.

- Descumprimento das recomendações no primeiro quadrimestre de 2014.

Defesa - O Município se prontifica e não mede esforços no cumprimento da legislação pertinente e vem regularizando todos os apontamentos.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (257/259) não vê óbices a serem apontados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D. **Chefia da Assessoria Técnica** (fls.260/265) propõe recomendações, abertura de autos próprios para análise das irregularidades constatadas no item Contratos e, porque não verificada falha capaz de comprometer os demonstrativos, opina pela emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Pindamonhangaba.

Em relação ao recolhimento de FGTS sobre os vencimentos dos servidores comissionados cita decisão deste Tribunal nos autos do TC-000319/026/13 (sessão da Primeira Câmara de 07/07/15) onde restou decidido, até que a questão seja definitivamente pacificada, não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Ministério Público (fls.266/267) manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Executivo, sem prejuízo de recomendações¹; propõe ainda abertura de autos próprios, relativamente às execuções dos contratos mencionados no item C.2.3 e ainda o exame em autos apartados (itens D.3.2 e D.3.3).

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2011 - TC-1369/026/11 - parecer favorável;

¹ Relativos aos itens A.1, A.1.1, A.3, A.4, B.1.2.1, B.1.5.1, B.1.6, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.5.1, B.5.3, B.6, B.8, D.1.1 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2012 - TC-1958/026/12 - parecer
favorável; e

Exercício de 2013 - TC-2026/026/13 - parecer
favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000499/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,73%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,11%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,64%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,85%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art.29-A, II	2,63%	(6%)
População	154.082 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 7,25% (coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior)	
Resultado Financeiro	Superávit 38.075.708,38	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	11,92%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A Administração de Pindamonhangaba, durante o exercício de 2014, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, no ensino global e Fundeb.

Neste sentido, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicados 26,85% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,73% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 72,11% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério em cumprimento ao inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, a equipe técnica selecionou 09 escolas da rede municipal de ensino para fiscalização de natureza operacional tendo como escopo dois aspectos: (1) a valorização do corpo docente; e (2) a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino/aprendizagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, ao término do trabalho desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, visitas "in loco" e aplicação de questionário estruturado aos professores, a Inspeção destacou as seguintes falhas: elevada taxa de rotatividade; falta de laboratórios de informática e salas de TV e DVD; espaços para leitura insuficientes e deficiências em parte das instalações.

Nestas condições, os problemas relatados exigem ações efetivas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba tanto visando melhoria e adequação das instalações físicas, quanto para a instituição de mecanismos que evitem a rotatividade do professor (de molde a não comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos).

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte, o Município de Pindamonhangaba obteve no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal o índice B, ou seja, na categoria "Efetiva".

Assim, ainda que correta a aplicação dos recursos destinados ao ensino o índice i-EDUC - Índice Municipal de Educação do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva" reflete a necessidade de melhorias na gestão dos recursos desta área, sobretudo, tendo em conta que o Município não possui nenhuma biblioteca em sua rede escolar e outras deficiências como a entrega de material após o início das aulas e falta de levantamento dos números de crianças que necessitavam de vagas nas creches e escolas municipais.

De igual forma, há vários itens do IEGM susceptíveis de melhoria, especialmente no que se refere ao i-Planejamento, que alcançou apenas a nota **C**, a demonstrar baixo nível de adequação demandando, desse modo, severa advertência à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prefeitura para reveja todas as deficiências apuradas por meio do questionário aplicado à Administração Municipal.

Inobstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais quanto à aplicação de recursos na área da saúde, a equipe técnica constatou deficiências neste setor administrados pelo Município nos itens B.3.2.3 e B.3.2.4.

Diante disso, referidas falhas exigem ações efetivas da Administração Municipal com vistas à superação dos óbices.

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois correspondentes a 51,64% da receita corrente líquida, contudo, ultrapassaram o limite prudencial (51,30%) no 3º quadrimestre do exercício de 2014. Assim, determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00².

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Fiscalização atesta ainda a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do exercício, contudo criticou o recolhimento de FGTS a servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão.

Sobre o tema cabe observar que nas contas dos exercícios anteriores deste Município, apreciadas pela Colenda Primeira e Segunda Câmara³ restou decidido que a Municipalidade deveria cessar o recolhimento para os servidores comissionados.

Contudo, esta questão vem sofrendo, ao longo dos anos, diversos reveses de interpretação e assim, por ora, deixo de reiterar tal medida, sob pena de futuros passivos trabalhistas até que a questão seja definitivamente pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, decisão da Primeira Câmara que, em sessão de 07.07.15, julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2013 (TC-000319/026/13), sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

(...)

*"Nesse cenário de incerteza, e de notória insegurança jurídica para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para **evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas**. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela*

³ TC-001958/026/12 e TC-002026/026/13, Relatores: e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e. Conselheiro Renato Martins Costa, sessões de 28/10/14 e 01/09/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

*Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.***

Relatório técnico (item B.4) indica que o Município quitou na integralidade os precatórios devidos no exercício. Demais, pagou os ofícios requisitórios de baixa monta apresentados no exercício em exame (R\$ 173.535,37).

Demonstrativos contábeis revelam déficit de arrecadação de R\$ 81.447.930,75 (19,44% da receita prevista de R\$ 418.985.000,00); ainda assim, o Município ateve-se ao Princípio da Gestão Equilibrada previsto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), uma vez que o resultado orçamentário deficitário (R\$ 24.462.911,54) foi totalmente coberto pela sobra de caixa do exercício anterior (2013 = superávit financeiro de R\$ 57.387.392,89). Demais, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos⁴.

⁴ **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	57.387.392,89	38.075.708,38	33,65%
Econômico	19.880.926,57	11.766.346,50	40,82%
Patrimonial	203.402.886,28	229.586.295,68	12,87%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, laudo técnico aponta que a Prefeitura de Pindamonhangaba dispõe de liquidez face aos compromissos de curto prazo e reduziu em 12,31% o endividamento de longo prazo (2013 = R\$ 32.632.943,36; 2014 = R\$ 28.616.764,17).

Subsídios pagos ao Prefeito, vice-Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 5.491/12 e modificados em 2013 e 2014 pelas Leis Municipais nºs. 5.515 de 19/03/2013 e 5.621 de 18/03/2014 respectivamente; conforme cálculos da Inspeção, não ocorreram dispêndios indevidos.

Quanto ao pagamento da anuidade da Associação dos Advogados de São Paulo (R\$ 13.220,33), tais despesas são consideradas impróprias pela jurisprudência deste Tribunal⁵, haja vista ser de caráter personalíssimo. Nestes termos, determino que a Administração cesse a realização dos gastos dessa natureza.

O Responsável apresenta justificativas satisfatórias face aos desacertos identificados nos itens B.3.2.5 (Serviço de Verificação de Óbito); B.5.3 (Falta de prestação de contas das despesas com concessão de incentivo financeiro para participação de competições) e B.6 (Bens Patrimoniais).

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Efetiva implementação das providências regularizadoras relacionadas nos itens B.1.2.1 (Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro); B.3.1.2 (Demais Aspectos Relacionados à Educação); B.8 (Ordem Cronológica de

⁵ TC-800443/445/07 e TC-800095/255/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pagamentos) deverão ser apuradas em oportuna inspeção ao Município.

Demais falhas que constam do laudo não encerram gravidade a ponto de comprometer os demonstrativos em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Guaratinguetá para que o Município regularize os apontamentos atinentes aos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.1.1 - Ausência de Planejamento dos Recursos Recebidos Referente ao Salário Educação (QESE); B.1.5.1 - Renúncia de Receitas; B.1.6 - Dívida Ativa; D.3.2 - Horas Extras; D.3.3 Pagamentos de Insalubridade e Periculosidade; e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O cumprimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e Ministério Público de Contas para, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTAR no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, atinentes ao exercício de 2014.

Por fim, diante das falhas constatadas nos itens B.3.2.4 (Ocorrências na marcação e controle de realização de exames e consultas de especialidades de oftalmologia) e C.2.3 (Execução Contratual) determino a formação de autos próprios para análise dos contratos nºs 296/11, 95/2012, 291/2012, 82/2013, 212/2013, 123/2014, 132/2012, 105/2014 e 281/2012 e respectivas execuções.

GCECR
MTM